

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUA DIFICULDADE PROBATÓRIA

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN AND ITS DIFFICULTIES IN PROVING

João Pedro Vieira Farah¹

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv13n1pa53-71>

RESUMO

Este artigo analisa o impacto da violência psicológica contra a mulher na produção de provas técnicas, destacando os desafios enfrentados, as soluções propostas e a necessidade de aprimoramento da legislação e das políticas públicas. Inicialmente, são apresentadas noções sobre a violência psicológica, incluindo uma revisão da legislação brasileira, com destaque para o Art. 147-B do Código Penal, e a conceituação e características desse tipo de violência. Em seguida, são discutidos os conflitos na produção de provas técnicas, abordando os desafios na obtenção e análise das mesmas, bem como as limitações legais e institucionais que dificultam esse processo. Por fim, são apresentadas soluções para mitigar o impacto da violência psicológica por meio da prova técnica, incluindo propostas para superar os desafios enfrentados e a importância do dever de peças oriundo da sentença penal condenatória. Este estudo destaca a necessidade urgente de aprimoramento das estratégias e políticas destinadas a facilitar a produção de testes técnicos em casos de violência psicológica contra a mulher, garantindo uma resposta eficaz e justa por parte do sistema jurídico.

Palavras-chave: Código Penal. Legislação. Violência psicológica. Provas Técnicas.

ABSTRACT

This article analyzes the impact of psychological violence against women on the production of technical evidence, highlighting the challenges faced, the proposed solutions, and the need to improve legislation and public policies. Initially, the article presents concepts about psychological violence, including a review of Brazilian legislation, with emphasis on Article 147-B of the Penal Code, and the conceptualization and characteristics of this type of violence. Next, the article discusses conflicts in the production of technical evidence, addressing the challenges in obtaining and analyzing it, as well as the legal and institutional

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Graduado em Direito na Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: jpvfarah@hotmail.com

limitations that hinder this process. Finally, solutions are presented to mitigate the impact of psychological violence through technical evidence, including proposals to overcome the challenges faced and the importance of the requirement to produce documents arising from the criminal conviction. This study highlights the urgent need to improve strategies and policies aimed at facilitating the production of technical evidence in cases of psychological violence against women, ensuring an effective and fair response from the legal system.

Keywords: Penal Code. Legislation. Psychological violence. Technical evidence.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo se concentra na análise da violência psicológica direcionada especificamente às mulheres, buscando examinar as leis que tratam desse tema e sua aplicação na vida cotidiana das vítimas. Este assunto é de extrema importância, pois as diversas formas de violência contra as mulheres - seja física, verbal, patrimonial ou moral - afetam profundamente o seu bem-estar psicológico, causando danos que muitas vezes são invisíveis aos olhos do Estado.

A falta de uma definição clara e abrangente de violência psicológica torna ainda mais desafiadora a sua identificação e punição. Este estudo se propõe a explorar as implicações da recente tipificação da violência psicológica contra a mulher pela Lei nº 14.188/2021, questionando sua aplicabilidade prática dentro do contexto do Direito Processual Penal.

Será examinado o desafio enfrentado na comprovação desse tipo de crime, dada a natureza abstrata do dano à integridade psicológica da vítima. Também será explorado como equilibrar o sistema de provas do processo penal com a necessidade de comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do agressor e o dano emocional sofrido pela mulher vítima de violência psicológica, à luz dessa nova legislação.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, utilizando como método o hipotético-dedutivo, esse por sua vez trata-se da resolução de um problema que não foi totalmente solucionado, pois o conhecimento sobre ele ainda é insuficiente.

Foram utilizadas fontes secundárias, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e relatórios técnicos, entre outros, para reunir informações, teorias, conceitos e ideias já desenvolvidas por outros autores. Será feita uma revisão e análise crítica da literatura

existente sobre o tema, fornecida uma base sólida de conhecimento prévio que orienta e fundamenta a pesquisa.

Trata-se também de uma pesquisa exploratória, pois buscam-se conceitos e ideias para partir deles serem formulados as hipóteses para a pesquisa descrita, que tem o objetivo de realizar pesquisas de campo, coleta de dados e detalhes sobre o tema e a respeito da análise de dados. As pesquisas foram feitas nas bases de dados eletrônicos: Scielo e Google Acadêmico e demonstradas a importância do estudo do presente tema por meio dos dados compostos de artigos, monografias de doutorado e mestrado.

2 NOÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E A PRODUÇÃO DE PROVAS

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", os direitos e responsabilidades entre homens e mulheres foram nivelados, tornando cada vez mais inadequado no sistema jurídico brasileiro a aceitação de argumentos legais como a legítima defesa da honra, que anteriormente era amplamente utilizada como uma forma de garantir impunidade para homens, especialmente perante o tribunal do júri.

Apesar da igualdade de gênero ser assegurada legalmente, a cultura machista persiste. Mesmo com os avanços e mudanças na sociedade, a ordem patriarcal continua a impor papéis sociais distintos para homens e mulheres, muitas vezes relegando as mulheres a uma posição de inferioridade.

Quando uma mulher decide romper uma relação com seu agressor e ele se recusa a aceitar o fim, colocando-a em uma posição de objeto intransferível, inicia-se uma fase perigosa para a mulher, na qual sua vida pode estar em risco. No contexto da violência doméstica, a sociedade tende a banalizá-la, especialmente considerando-a como uma questão privada do casal, perpetuando o ditado "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher".

Isso resulta em uma cegueira social, na qual a violência não é combatida e passa despercebida aos olhos da comunidade. Segundo a ONU, qualquer ação que cause sofrimento, danos físicos, sexuais ou psicológicos a uma mulher com base em sua identidade de gênero,

incluindo ameaças, coerção ou privação de liberdade, tanto na esfera pública quanto na privada, é considerada violência contra a mulher.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece medidas para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo elas as principais destinatárias da proteção legal. Além de direcionada especificamente às mulheres, a lei se aplica a situações de convivência doméstica ou familiar, abrangendo diversas formas de relacionamentos, como pais e filhas, irmãos, maridos e esposas, parceiros conjugais ou pessoas que compartilharam uma convivência doméstica, mesmo que não tenha sido uma coabitação habitual.

O artigo 7º da Lei 11.340/06 elenca, de forma exemplificativa, diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se limitando apenas à violência física, mas também incluindo violência sexual, psicológica, moral e patrimonial. O foco do presente artigo está no tipo de violência contra a mulher que muitas vezes passa despercebido: a violência psicológica.

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, define violência psicológica como qualquer comportamento que cause danos emocionais, diminuição da autoestima ou que prejudique o pleno desenvolvimento da vítima. Isso pode incluir ações que buscam degradar, controlar ou manipular suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Exemplos disso são ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição persistente, insulto, chantagem, invasão de privacidade, ridicularização, exploração e restrição do direito de ir e vir, ou qualquer outra forma que afete negativamente a saúde psicológica e a capacidade de autodeterminação da vítima.

Segundo Dias (2015), a violência psicológica, embora não envolva necessariamente contato físico, é extremamente prejudicial à integridade e saúde da vítima, podendo se entrelaçar com outros tipos de violência. É uma forma de agressão muitas vezes subestimada, pois nem sempre é perceptível para a própria vítima.

Nas lições de Fernandes e Avila (2021) a violência psicológica contra as mulheres é uma forma de agressão que muitas vezes passa despercebida, mas pode ter efeitos devastadores em sua saúde mental, emocional e física. Ela se manifesta por meio de comportamentos que visam minar a autoestima, controle, autonomia e dignidade da mulher.

Essa forma de violência pode ocorrer em diferentes contextos, como relacionamentos íntimos, família, ambiente de trabalho e até mesmo em espaços públicos. É importante destacar que a violência psicológica não deixa marcas visíveis, mas suas consequências podem ser tão graves quanto a violência física. Entre os comportamentos que caracterizam a violência psicológica estão: humilhações constantes, ameaças, chantagens emocionais, isolamento social, controle excessivo, críticas destrutivas, manipulação, entre outros.

Quando uma mulher é vítima de violência psicológica, pode ser desafiador produzir provas concretas para validar suas experiências e buscar justiça. Ao contrário da violência física, que muitas vezes deixa evidências visíveis, a violência psicológica pode ser mais difícil de ser comprovada, especialmente em um contexto legal.

A fim de demonstrar que a mulher é vítima de violência psicológica, é importante que ela utilize estratégias que sirvam como meio de prova legal. Campos (2011) ensina que é de suma importância manter registros detalhados dos incidentes de violência, incluindo datas, hora, descrição dos eventos e possíveis testemunhas. Isso pode incluir capturas de tela de mensagens de texto ou mídias sociais abusivas, e-mails.

Também é importante que a vítima registre queixas formais na polícia sobre os incidentes de violência. Embora possa ser desafiador, isso cria um registro oficial dos eventos e pode ser útil no processo legal. Se não houver evidências diretas dos abusos, é possível reunir provas circunstanciais, como testemunhos de pessoas que presenciaram comportamentos abusivos, registros médicos que documentam problemas de saúde mental resultantes da violência ou alterações no comportamento da vítima.

O artigo 155 do Código de Processo Penal estipula que o juiz deve avaliar as evidências apresentadas no processo utilizando seu próprio julgamento fundamentado, levando em consideração as provas fornecidas para chegar a uma conclusão.

Isso implica que a decisão do juiz deve ser justificada com base nas provas e em outros elementos do processo. Conforme Pacelli (2017), o principal objetivo das provas é reconstituir os eventos ocorridos e estabelecer uma conexão com a realidade, a fim de persuadir o juiz de que os eventos ocorreram conforme descritos.

Entretanto, em certas situações, a palavra da vítima é a principal evidência do caso, especialmente quando não há testemunhas oculares, como é comum em casos de crimes

domésticos. Nesses casos, as opções para reunir evidências da infração penal são limitadas e, muitas vezes, a única versão verdadeira dos eventos é apresentada pela própria vítima.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a favor da admissão da palavra da vítima como prova nos casos de violência doméstica:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83

DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021).

Neste contexto, nos casos de crimes perpetrados em contexto de violência doméstica e familiar, que tipicamente acontecem de maneira clandestina e sem testemunhas presentes, o testemunho da vítima ganha destaque especial.

Ele pode ser considerado como prova substancial o suficiente para uma condenação, desde que seja consistente com outros elementos do processo, como delineado no Acórdão 1283726 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

2.1 REVISÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, COM DESTAQUE PARA O ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL

É crucial destacar que a violência psicológica tem sérias repercussões emocionais e físicas por si só. Profissionais que trabalham em serviços públicos, como saúde, segurança e educação, devem estar atentos a identificar essa forma de violência, mesmo que não haja violência física associada.

Nesse contexto, especialmente com a modificação introduzida no Código Penal, no artigo 147-B, tornou-se mais evidente que o crime de violência psicológica pode ocorrer em uma variedade de lugares além dos mencionados anteriormente, como escolas, lugares de culto religioso, espaços públicos e serviços de atendimento à mulher.

Como mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha, desde sua promulgação, inclui a violência psicológica como uma forma de violação dos direitos das mulheres, conforme descrito no artigo 5º. No entanto, antes da inclusão do artigo 147-B, não havia uma disposição legal específica no ordenamento jurídico que permitisse punir condutas violentas de natureza psicológica.

Essa falta de tipificação também dificultava a concessão de medidas protetivas de urgência, já que, embora os tribunais superiores e o artigo 24-A da Lei Maria da Penha permitissem a aplicação de medidas protetivas civis autônomas, ainda havia grande resistência na sua concessão. Diante desse cenário, o Projeto de Lei nº 741/2021 tramitou em regime de urgência, sendo iniciado em março de 2021 e resultando na sanção da Lei nº 14.188 em julho de 2021.

Durante as discussões legislativas, uma importante alteração no Projeto original foi a modificação, solicitada pela oposição, para que o crime de violência psicológica fosse classificado como crime de dano e não como crime de perigo, conforme previsto no texto original do PL. Portanto, a Lei nº 14.188/21, aprovada em 28/07/2021, introduziu o artigo 147-B.

Portanto, qualquer pessoa pode ser o perpetrador do crime de violência psicológica, embora seja mais comum que seja um homem. A vítima, por sua vez, pode ser qualquer mulher, inclusive mulheres trans, e é crucial considerar seu gênero, não apenas seu sexo biológico. Para Pimentel (2021) o objeto jurídico deste crime é a liberdade pessoal, incluindo a paz de espírito, autoestima, amor-próprio e honra, podendo também abranger aspectos morais e sexuais dependendo da idade da mulher.

Segundo Rocha (2021), o objeto material é a própria mulher que sofre a violência psicológica. A conduta criminosa ocorre quando o agente causa a ação, produz um efeito ou resulta em consequências. É importante destacar que a vítima não precisa necessariamente estar em um contexto doméstico ou familiar para que o crime ocorra. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, pois não há previsão de forma culposa.

A violência psicológica pode ocorrer em um único episódio, desde que prejudique ou perturbe a vítima, ao contrário da perseguição, que exige repetição de condutas. É essencial não interpretar a lei de forma a ampliar o que está escrito, já que o legislador teria incluído tal requisito se desejasse, como feito no artigo 147-A do Código Penal.

Outra observação relevante é que, mesmo que a pena para o crime de violência psicológica (6 meses a 2 anos) seja compatível com o procedimento sumaríssimo, quando esse tipo de violência ocorre no ambiente doméstico e familiar, o processo deve ser conduzido na justiça criminal comum, seguindo o rito sumário. Isso se deve ao estabelecido no artigo 41 da Lei Maria da Penha, que exclui a aplicação da Lei nº 9.099/1995, que regula os Juizados Especiais (PIMENTEL, 2021).

Por essa mesma razão, os Institutos Despenalizadores da Lei nº 9.099/95 e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não devem ser utilizados. Além disso, é importante destacar que a ação penal será pública incondicionada, ao contrário do crime do artigo 147-A, que requer expressamente a representação da vítima como condição para dar início ao processo.

2.2 CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Embora seja difícil de identificar, é crucial definir o conjunto de comportamentos caracterizados como "violência psicológica". O Ministério da Saúde (2001) define violência psicológica como

Qualquer ação ou omissão que cause danos à autoestima, identidade ou desenvolvimento de uma pessoa. Isso inclui ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica do desempenho sexual, restrição da liberdade de sair de casa e controle do dinheiro da pessoa (BRASIL, 2001).

De acordo Andreucci (2021), com esta forma de violência é a mais difícil de ser percebida entre as várias modalidades de violência. Apesar de sua frequência, pode resultar em sentimentos de desvalorização, ansiedade e problemas de saúde que persistem por longos períodos e, em casos graves, podem levar ao suicídio.

É raro que vítimas busquem ajuda externa em casos de violência psicológica. Mulheres muitas vezes acabam aceitando e justificando as atitudes do agressor, adiando a

exposição de suas angústias até que ocorra uma situação de violência física, frequentemente grave.

Segundo Modena, (2016), o fato de alguém crescer em um ambiente familiar violento pode influenciar seu aprendizado de resolução de problemas, levando a um padrão de comportamento violento. Isso destaca a dificuldade em identificar esse tipo de crime, deixando as vítimas de violência psicológica desamparadas e presas em um ciclo contínuo de abuso.

As lesões internas causadas pela violência psicológica podem ter impactos emocionais, físicos, morais e até materiais. Quando esses danos ocorrem sem o suporte de redes de apoio, as vítimas podem permanecer em situações de violência doméstica. A criminalização por si só não é suficiente para deter a violência psicológica contra as mulheres.

É necessário mudar a maneira como pensamos sobre a violência de gênero e promover acesso à informação e apoio para que os indivíduos reconheçam tanto sua capacidade de oprimir quanto sua vulnerabilidade à violência. A violência psicológica muitas vezes é performática, com os agressores raramente se reconhecendo como violentos. Isso dificulta o reconhecimento do próprio papel na violência.

Em um contexto social, histórico, cultural e político onde a violência de gênero é estrutural, a falta de uma educação crítica pode impedir mudanças libertadoras, pois os indivíduos podem não reconhecer sua capacidade de ser violentos e sofrer violência.

Na prática, alguns comportamentos que podem caracterizar violência psicológica incluem: controlar a maneira como a mulher se veste, pensa, come ou se expressa; criticar constantemente suas ações; desqualificar seus relacionamentos afetivos; usar xingamentos como "vadia", "imprestável", "retardada", "vagabunda"; expor a mulher a situações humilhantes em público; e fazer críticas ofensivas ao seu corpo ou intelecto (SOUZA, 2015).

Esses comportamentos são muitas vezes considerados parte normal de um relacionamento ou são justificados como "brincadeiras", mas têm consequências graves na saúde física e mental das mulheres, afetando não apenas o indivíduo, mas também sua família, situação econômica e posição na sociedade.

2.3 O IMPACTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA A PARTIR DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Ao contrário da violência física, a violência psicológica não deixa marcas visíveis, o que dificulta ainda mais sua identificação. No entanto, as consequências psicológicas são profundas e podem levar a uma dependência emocional cada vez maior da vítima em relação ao agressor, perpetuando o ciclo de abuso.

Essa forma de violência é sutil, mas causa sofrimento comparável à violência física. Apesar de ser mais comum do que outras formas de violência, o abuso psicológico é pouco diagnosticado devido à sua definição subjetiva, o que dificulta a identificação e punição dos agressores. No entanto, a violência psicológica pode ser tão danosa quanto a violência física, ou até mais, pois as sequelas emocionais podem levar até mesmo à morte da vítima.

As próprias vítimas muitas vezes têm dificuldade em identificar a agressão e podem buscar justificativas para minimizar as ações do agressor. No contexto da violência doméstica, conforme apontamentos de Bianchini (2018), a permanência da mulher nesse tipo de relacionamento ocorre também devido ao "ciclo de violência", que consiste em três etapas repetidas pelo agressor para manter a vítima na relação.

A primeira etapa é a fase de "aumento da tensão", durante a qual o agressor mostra-se tenso, irritado, faz ameaças e humilhações. A vítima muitas vezes tenta acalmar a situação, nega os fatos e se culpa pelos acontecimentos, além de esconder o ocorrido de pessoas próximas, buscando justificar a situação. Isso pode levar à segunda fase do ciclo de violência.

A autora ainda destaca a vulnerabilidade da vítima, especialmente quando vive com o agressor:

[...] Além da maior vulnerabilidade da mulher no lar, dada a sua maior exposição ao autor da agressão e a distância das vistas do público, é comum que aquele prevaleça-se desse contexto de convivência para manter coagida a mulher, desencorajando-a a noticiar a violência sofrida aos familiares, aos amigos ou às autoridades. Essa situação fataliza o quadro de violência, e a mulher, sentindo-se sem meios para interromper a relação, toma-o por inevitável. Submetida a um limite sempre cruel e não raro fatal, a mulher acaba aceitando o papel de vítima de violência doméstica (BIANCHINI, 2018, p. 37)

Em seguida ocorre a segunda fase, conhecida como "ato de violência", onde a tensão acumulada anteriormente se transforma em uma manifestação concreta de violência, seja verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial, como mencionado anteriormente. Neste momento, a vítima enfrenta uma gama de sentimentos e danos, pois o agressor ultrapassa todos os limites e efetiva a violência.

Geralmente, nesta fase, a violência se torna mais óbvia e a vítima busca ajuda, tenta se refugiar na casa de amigos ou familiares, e pode até mesmo buscar a separação ou romper laços com o agressor, embora também possa haver paralisação diante dos acontecimentos.

Por fim, há a terceira fase, conhecida como "ato de arrependimento" ou "lua de mel", em que o agressor demonstra arrependimento por suas ações anteriores, sendo carinhoso, pedindo desculpas e buscando reconciliação.

A violência psicológica se baseia fortemente nas relações desiguais de poder entre os gêneros. É uma forma de violência muito comum, mas frequentemente subnotificada. Muitas vezes, a vítima nem percebe que os insultos verbais, o silêncio prolongado, as tensões e as manipulações de atos e desejos são formas de violência e devem ser denunciados.

Conforme Silva et. Al. (2007), para identificar o dano psicológico, não é necessário um laudo técnico ou perícia. Os abusos psicológicos são difíceis de identificar, pois não deixam marcas visíveis no corpo da mulher e podem se manifestar através de ciúmes, controle, humilhação, menosprezo, chantagem, ironias e ofensas.

Embora a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, reconheça a violência psicológica como uma forma de violência doméstica contra a mulher, essa conduta não era considerada um crime por si só, o que tornava mais difícil a aplicação das medidas de proteção previstas na legislação.

3 CONFLITOS NA PRODUÇÃO DE PROVAS TÉCNICAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nucci (2020), afirma que no âmbito do processo penal, a produção de provas objetiva auxiliar o juiz na formação de sua convicção quanto à existência ou não dos fatos relevantes para a sentença, além de contribuir para a reconstrução de eventos passados.

As principais formas de prova no código de processo penal incluem prova pericial, testemunhal e documental. A prova pericial, conforme definida por Nucci (2020), consiste em investigações realizadas por especialistas (peritos) para esclarecer os fatos em questão.

Geralmente, envolve a verificação da veracidade de certos eventos por pessoas com habilidades técnicas ou experiência na área específica relacionada ao caso. Segundo o mesmo autor, a perícia é utilizada de forma subsidiária, sendo requerida quando outras formas de

prova, como documentos, não são suficientes para esclarecer completamente os aspectos do caso.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 159, estipula que o perito oficial responsável pela perícia deve possuir diploma universitário. No entanto, caso isso não seja possível, o parágrafo 1º permite que a perícia seja realizada por duas pessoas qualificadas com diploma universitário, preferencialmente na área relacionada ao caso.

Além de fornecer informações sobre as circunstâncias do processo, a prova pericial também serve como um recurso para auxiliar o juiz quando este não possui conhecimento técnico sobre um determinado assunto. Para Mirabete (2006) como o juiz não pode ser um especialista em todas as áreas e precisa lidar com uma variedade de casos complexos, é necessário contar com a expertise de técnicos e especialistas para fornecer informações detalhadas sobre questões específicas.

Ainda conforme o autor, a perícia é essencial nesse contexto, pois é realizada por indivíduos com conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou experiências pessoais relacionadas ao assunto em questão. Através de exames periciais e suas conclusões, esses especialistas esclarecem e fornecem subsídios valiosos para o processo de julgamento.

Dessa forma, a perícia tem o poder de esclarecer conhecimentos técnicos que serão utilizados para criar documentos que auxiliam na formação da convicção fundamentada do juiz. A prova pericial é crucial, especialmente quando o crime deixa evidências materialmente comprovadas.

Nesses casos, é realizado o exame de corpo de delito, conduzido por peritos, para verificar a consistência dessas evidências e se elas podem contribuir para a resolução do caso criminal. É importante salientar que, de acordo com o artigo 564, III, do Código de Processo Penal, quando houver vestígios da infração, o exame de corpo de delito, seja direto ou indireto, é indispensável.

A confissão do acusado não pode substituir esse exame; sua ausência resulta na nulidade do processo. Se os vestígios materiais desaparecerem e o exame de corpo de delito se tornar impossível, a prova testemunhal pode ser admitida como uma alternativa para comprovar a existência da infração penal.

Quanto à prova testemunhal, ela está regulamentada nos artigos 202 a 225 e consiste em depoimentos prestados por indivíduos que não são partes no processo, os quais têm

conhecimento dos fatos relacionados ao crime em questão. Isso inclui também relatos orais daqueles que testemunharam ou tiveram conhecimento direto dos eventos relacionados ao litígio, como explicado por Fernando Capez (2023).

3.1 LIMITAÇÕES LEGAIS E INSTITUCIONAIS QUE DIFICULTAM A PRODUÇÃO DE PROVAS TÉCNICAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Inicialmente, ao discutir a dificuldade de enquadrar as ações em um tipo penal específico, é relevante lembrar que a intenção original da legislação era classificar a violência psicológica como um crime de perigo. No entanto, essa abordagem não foi aprovada na aprovação da Lei nº 14.188/2021. Assim, considerando que estamos lidando com um crime de dano, a principal controvérsia jurídica gira em torno do dano causado no caso específico. Em outras palavras, o dano precisa necessariamente prejudicar a saúde da vítima e, além disso, seria obrigatório apresentar um laudo médico que comprove a lesão psicológica na mulher vítima das ações tipificadas.

Neste contexto, é relevante destacar a distinção trazida pela doutrina entre o crime de dano e o crime de perigo. Conforme explicado por Greco (2023, p.32), no crime de dano, a consumação ocorre quando há uma eficácia lesada ao bem juridicamente protegido pelo tipo, enquanto no crime de perigo, o próprio tipo penal prevê um comportamento que apresenta algum risco de dano ao bem jurídico protegido.

Diante dessa diferenciação, parte da doutrina argumenta que uma lesão psicológica deve ser considerada como uma lesão à integridade psíquica, sujeita a ser punida como lesão corporal leve, dependendo do contexto. Nessa perspectiva, Schimit e Ramos (2022) sustentam que o novo tipo penal de crime de violência psicológica contra a mulher carece de eficácia, sendo considerado um tipo penal autodestrutivo.

Com a introdução da arte. 147-B no Código Penal, tornou-se possível punir condutas que não se enquadrassem em outros tipos penais, como humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, entre outros, os quais não causam necessariamente danos imediatos à saúde da vítima e não são passíveis de comprovação por laudo médico.

Em outras palavras, as oportunidades para reunir evidências de uma violação da lei são limitadas, e frequentemente a única narrativa autêntica dos eventos é estabelecida

exclusivamente pelo relato da vítima. Nesse contexto, o respeitável Superior Tribunal de Justiça tem decidido a favor da validade do testemunho da vítima como prova em casos de crimes relacionados à violência doméstica.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021).

Nesse contexto, nos casos de crimes ocorridos em ambiente doméstico, onde frequentemente não há testemunhas presentes e a violência ocorre de forma oculta, o relato da vítima ganha uma importância especial, podendo, em certos casos, constituir prova suficiente para uma condenação, desde que esteja em consonância com outras evidências no processo.

Enquanto Pacelli (2022) argumenta que não há uma hierarquia entre os meios de prova no sistema legal brasileiro, Junior (2022) sugere que, apesar da igualdade entre as provas, o testemunho da vítima não deve ser equiparado ao de uma testemunha, visto que esta última presta um juramento de veracidade, sob pena de cometer perjúrio.

Isso resulta em uma desvalorização do testemunho da vítima em relação a outras formas de prova, o que pode prejudicar mulheres que buscam proteção contra seus agressores. Assim, quando disponíveis, o uso de evidências tecnológicas, como capturas de tela de conversas, vídeos, áudios, entre outros, pode se tornar uma prova documental importante (PACELLI, 2022).

Esse conceito, no entanto, não é aplicável de maneira eficaz quando se trata de violência psicológica, pois é um tipo de agressão difícil de ser compreendida. Como resultado, outros meios de prova podem ser praticamente inexistentes, dificultando a

formação de uma opinião criminal pelas autoridades policiais e levando ao arquivamento das investigações por falta de fundamentos suficientes.

Apesar dos avanços legislativos recentes, crimes como estupro e feminicídio continuam a aumentar, muitas vezes sem uma proteção adequada. A violência psicológica, embora deixe marcas emocionais que possam afetar a saúde física e mental da mulher, não deixa marcas visíveis no corpo. Isso dificulta a sua comprovação, especialmente quando ocorre no ambiente doméstico, sem testemunhas.

3.2 NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA FACILITAR A PRODUÇÃO DE PROVAS TÉCNICAS

De acordo com Zaffaroni (2010), os direitos humanos representam um programa abrangente para alcançar a igualdade de direitos a longo prazo, enquanto os sistemas penais tendem a perpetuar ou cristalizar a desigualdade de direitos em todas as sociedades.

Portanto, decidir se uma conduta deve ser criminalizada ou não, implica necessariamente em aprovação ou desaprovação da mesma. Existem muitas outras formas mais eficazes e menos prejudiciais de lidar com situações negativas ou comportamentos indesejados, como a misoginia associada à violência de gênero, que podem ser abordadas por meio de leis não penais, intervenções políticas e sociais.

Conforme Neves (2011), é importante reconhecer que as leis por si só não têm o poder de alterar diretamente a realidade, uma vez que as variáveis normativas e jurídicas interagem com outras variáveis orientadas por diferentes códigos e critérios sistêmicos. A solução dos problemas da sociedade requer a interferência de variáveis não jurídicas.

Portanto, fica claro que as leis simbólicas não abordam as raízes, estruturas e mecanismos que produzem qualquer problema social, destacando a importância de considerar as variáveis não normativas e jurídicas. No entanto, ao longo das lutas feministas contra a violência e das mudanças institucionais, desde a criação das delegacias da mulher até a promulgação da Lei Maria da Penha, percebe-se que a abordagem da criminalização tem sido a mais enfatizada pelos movimentos feministas e de mulheres.

No Brasil, esses movimentos entenderam que uma parte essencial da demanda por políticas públicas seria sua formalização legislativa, com a declaração de direitos e a

exigência de que o Estado os garanta e implemente. Fernandes et. Al. (2021) afirma que a estratégia feminista diante do Estado é desafiadora, pois visa conceber políticas públicas que superem a natureza estrutural da violência contra as mulheres, não se limitando apenas a novas criminalizações.

Isso implica na democratização do poder por meio da ampliação da participação das mulheres nos espaços públicos de decisão, tanto na democracia representativa quanto na participativa. Pois, geralmente, as mulheres, especialmente as mais marginalizadas socialmente, têm dificuldade em ver seus interesses representados em um sistema político dominado pela elite.

Com isso em mente, é evidente que a Lei nº 14.188/2021 não será suficiente para reduzir a violência de gênero, já que o pleno exercício dos direitos fundamentais não ocorre de forma abstrata e requer condições concretas para sua realização, sendo dever do poder público garantir essas condições (FERNANDES, 2021).

Afirma Moraes da Rosa (2021) que a simples criação de leis penais não resolve os conflitos sociais graves; elas servem principalmente a funções retributivas e político-ideológicas no plano prático. Por outro lado, um conjunto de ações articuladas como parte das políticas públicas pode mudar padrões sociais e culturais de comportamento de homens e mulheres, combatendo preconceitos e estereótipos que legitimam a violência contra as mulheres, promovendo assim uma verdadeira mudança na mentalidade e no comportamento da sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível reconhecer que o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ignorar a violência psicológica, que muitas vezes é o cerne de outras formas de violência perpetradas nesse contexto, como a física, a patrimonial, a sexual e a moral. Vale ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 não previa o crime de violência psicológica contra a mulher, apenas estabelecendo o tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência em seu artigo 24-A.

Antes da Lei nº 14.188/2021, agressões à saúde mental da mulher eram consideradas lesões corporais pelo Código Penal, enquadrando-se no artigo 129. Com a tipificação da

violência psicológica contra a mulher pela nova lei, surge o desafio de como comprovar o dano psicológico sofrido pela vítima.

Uma das formas mais debatidas é a perícia psicológica, mas essa produção probatória é complexa devido à dificuldade em estabelecer o nexo de causalidade entre o dano e o evento estressor, além do lapso temporal entre o trauma e seus reflexos na saúde mental da vítima.

O Brasil não possui uma regulamentação clara sobre como realizar essa perícia, o que pode levar a uma rigidez na produção de provas, impedindo sua utilização pelas vítimas de abuso psicológico. Portanto, a redação do novo artigo 147-B do Código Penal levanta questionamentos, pois exige não apenas o dano psíquico, mas também uma relação direta e imediata com o evento estressor para configurar o crime de violência psicológica.

Defende-se que essa violência deveria ser classificada como um crime de mera conduta, sem exigir que haja efetivas lesões à saúde mental feminina para ser considerada crime. É necessário considerar uma variedade de evidências, incluindo depoimentos de testemunhas, documentos e a palavra da própria vítima, para ampliar o escopo de aplicação da Lei nº 14.188/2021.

É fundamental reconhecer o caráter simbólico da Lei nº 14.188/2021, que pode ser vista como uma legislação de fachada. Essa lei parece responder superficialmente às demandas sociais, sugerindo que o Estado está comprometido em resolver o problema da violência psicológica por meio do sistema legal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O Crime de Violência Psicológica Contra a Mulher**. Empório do direito.com.br. 2021. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/sear ch?q=cache:oV1gyBJPRcEJ:https://emporio dodireito.com.br/leitura/o-crime-deviolencia-psicologica-contra-amulher+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 15/03/24

BARRETO, Letícia Esteves Da Costa Mothé. Artigo. **Violência Contra a Mulher: o feminicídio no Brasil (Lei nº13.104/2015) e um comparativo com a Lei 11.340/2006**. 2015. Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com>. Acesso em: 10 de mar. de 2024

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018, p. 37-38.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm. Acesso em: 15/03/24

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em:
 15/03/24

BRASIL. **Lei 11.340 de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 15/03/24

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 15/03/24

CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 22

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte geral**. Saraiva, São Paulo, SP. 27ª Ed. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. **A Violência Psicológica Contra a Mulher: Reconhecimento e Visibilidade**. Cadernos de Gênero e Diversidade, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 131–145, 2018. DOI: 10.9771/cgd.v4i1.25651. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25651>. Acesso em: 15/04/24

FERNANDES, Maíra; et. Al. **O novo crime de violência psicológica: delicadezas e complexidades**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-nov-25/escritos-mulher-crime-violencia-psicologicadelicadezas-complexidades#_ftn3. Acesso em: 10/05/24

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. Disponível em:
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-141882021/>. Acesso em: 15/03/24

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17ª edição, janeiro de 2019. Editora Impetus.

JUNIOR, Aldo Batista dos Santos. **A Prova no Direito Brasileiro**. 2022. Disponível em
<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/ppenal35.htm>. Acesso em: 18/03/24

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MALATESTA, Nicola Flamarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. 6. ed. São Paulo: Bookseller, 2005

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. Atlas, São Paulo, 2006.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência**. Org. Caxias do Sul, ES. Educs, 2016, p. 09.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal Estratégico**. Florianópolis: EMais, 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; SCHMIDT RAMOS, Ana Luísa. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.1888/21)**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologicamulher-lei-1418821#_ftn17. Acesso em: 13/05/24

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**, 19ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. Imprensa: São Paulo, JusPODVM, 2022.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais: pesquisa e intervenção clínica**. São Paulo: Summus, 2021. Disponível em: ><https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/195157/epub/>> Acesso em: 09 de abr. 2024

ROCHA, Thayna L. **Violência Psicológica: Uma análise teórica do crime de violência psicológica contra a mulher em relações conjugais à luz do art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006**. 2021. n.p. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/>, Acesso em: 16/03/24

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, p. 93103, 2007.

SOUZA, Marta Vanessa Oliveira de. **A Violência Psicológica Cotidiana**. ISaúde, 2015. Disponível em: <https://www.isaude.com.br/noticias/detalhe/noticia/a-violenciapsicologica-cotidiana/>. Acesso em: 18 de abr. 2024

ZAFFARON, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas. A perda da legitimidade do sistema penal**. Editora Revan, 2010.

Submetido em 20.05.2025

Aceito em 30.06.2025